



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.874-A, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a garantia à continuidade dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em abrigos e casas de recolhimento, visando assegurar a saúde e o bem-estar dos residentes; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR GIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 11/07/2024 18:49:16.797 - MESA

PL n.2874/2024

Dispõe sobre a garantia à continuidade dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em abrigos e casas de recolhimento, visando assegurar a saúde e o bem-estar dos residentes.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Fica vedada a suspensão dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em abrigos e casas de recolhimento, conforme definidos por esta lei.

Artigo 2º Para fins desta lei, consideram-se serviços essenciais aqueles indispensáveis ao funcionamento adequado e seguro das instituições de longa permanência, cuja interrupção possa comprometer a saúde, o bem-estar e a segurança dos residentes.

Artigo 3º As concessionárias responsáveis pela prestação dos serviços de água, energia elétrica e gás devem abster-se de realizar cortes ou suspensões nestes serviços em abrigos e casas de recolhimento, mesmo em casos de inadimplência por parte das instituições.

Artigo 4º As concessionárias deverão comunicar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nas condições contratuais que possam impactar os abrigos e casas de recolhimento, oferecendo alternativas para regularização da situação, antes de proceder com a suspensão dos serviços.

Artigo 5º As instituições de longa permanência deverão manter em dia os pagamentos relativos aos serviços essenciais, conforme acordado em contrato com as concessionárias, a fim de garantir a continuidade do fornecimento.

Artigo 6º Em casos de descumprimento desta lei, as concessionárias estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I. Multa, a ser aplicada por órgão competente, com base no valor da receita bruta da concessionária, conforme regulamentação específica;

II. Suspensão temporária do direito de realizar cortes de serviços



* C D 2 4 9 4 3 7 2 9 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 11/07/2024 18:49:16.797 - MESA

PL n.2874/2024

essenciais em abrigos e casas de recolhimento, pelo período estipulado pela autoridade competente.

Artigo 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa garantir a continuidade dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em abrigos e casas de recolhimento, reconhecendo a importância vital desses recursos para a saúde e o bem-estar dos residentes, especialmente aqueles que dependem de tratamentos médicos contínuos.

Proteção da saúde e da dignidade dos residentes: Os residentes de abrigos e casas de recolhimento muitas vezes são pessoas idosas, com deficiências ou condições médicas complexas, que necessitam de cuidados contínuos. A interrupção dos serviços essenciais pode comprometer gravemente sua saúde, levando a situações de emergência médica e afetando sua dignidade básica.

Garantia de acesso a tratamentos médicos: Muitos residentes dessas instituições dependem de equipamentos médicos que requerem energia elétrica, como ventiladores, monitores cardíacos e concentradores de oxigênio. A falta de energia elétrica pode colocar em risco suas vidas, impedindo a administração adequada de tratamentos e procedimentos médicos essenciais.

Prevenção de danos à integridade física e psicológica: A falta de água pode comprometer a higiene pessoal dos residentes, aumentando o risco de infecções e doenças. Além disso, a interrupção do fornecimento de gás pode impossibilitar a preparação de alimentos adequados, levando à desnutrição e à deterioração do estado de saúde dos residentes.

Responsabilidade social e humanitária: Como sociedade, temos o dever moral de proteger os mais vulneráveis e garantir que tenham acesso aos serviços básicos necessários para uma vida digna e saudável. As instituições de longa permanência devem ser espaços seguros e acolhedores, onde os residentes possam receber os cuidados e a atenção de que necessitam, sem o temor de que esses serviços fundamentais sejam interrompidos arbitrariamente.

Alinhamento com legislações e normativas internacionais: Esta proposta está alinhada com os princípios e diretrizes estabelecidos em tratados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

internacionais dos quais o país é signatário, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhecem o direito de todos à saúde, à dignidade e ao acesso aos serviços básicos.

Em suma, garantir a continuidade dos serviços essenciais em abrigos e casas de recolhimento não é apenas uma questão de direitos humanos fundamentais, mas também uma medida crucial para proteger a vida e a saúde dos indivíduos mais vulneráveis de nossa sociedade. Este projeto de lei busca cumprir essa missão, assegurando que essas instituições sejam verdadeiros refúgios de cuidado, segurança e respeito pelos direitos humanos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover a segurança e o bem-estar da população.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 11/07/2024 18:49:16.797 - MESA

PL n.2874/2024



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.874, DE 2024

Dispõe sobre a garantia à continuidade dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em abrigos e casas de recolhimento, visando assegurar a saúde e o bem-estar dos residentes.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.874, de 2024, de autoria do ilustre deputado Marcos Tavares, que propõe a garantia à continuidade dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em abrigos e casas de recolhimento, visando assegurar a saúde e o bem-estar dos residentes.

Na Justificação, o nobre parlamentar defende a continuidade dos serviços essenciais em abrigos e casas de recolhimento, com o objetivo de assegurar que “essas instituições sejam verdadeiros refúgios de cuidado, segurança e respeito pelos direitos humanos.”

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 4 9 8 1 4 3 6 1 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) manifestar-se sobre o mérito da proposição no que tange aos direitos das pessoas idosas.

O Projeto de Lei sob análise propõe promover a saúde e o bem-estar dos residentes em abrigos e casas de recolhimento, por meio da proibição da interrupção dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás nessas instituições. Nota-se uma preocupação especial com os direitos e a proteção da pessoa idosa. Conforme argumentado na Justificação da proposição, “os residentes de abrigos e casas de acolhimento muitas vezes são pessoas idosas, com deficiências ou condições médicas complexas, que necessitam de cuidados contínuos”.

Estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aponta que a qualidade dos serviços básicos oferecidos em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) impacta diretamente as condições de vida dos residentes.¹ Não é demais enfatizar o quanto a falta de água compromete a higiene e aumenta o risco de infecções e a interrupção de energia impacta na utilização de equipamentos médicos essenciais para a saúde dos residentes.

Entendemos, portanto, que a garantia de acesso ininterrupto a serviços essenciais para residentes em instituições de acolhimento contribui para a proteção do direito das pessoas idosas. No que concerne ao mérito, conforme analisado por esta Comissão, consideramos o Projeto de Lei adequado e pertinente.

Apesar do mérito e da pertinência da proposição, sugere-se, contudo, que a matéria seja incorporada a legislações vigentes, notadamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e ao Estatuto da Pessoa Idosa, que trata especificamente dos direitos e da proteção das

¹ Para mais informações, ver: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9146/1/Institui%C3%A7%C3%A7%C3%85es%20de%20longa%20perman%C3%A3ncia.pdf>, acesso em 04/11/2024.



* C D 2 4 9 8 1 4 3 6 1 5 0 0 *

pessoas com mais de 60 anos e regulamenta as entidades de atendimento a essa população.

Compete-nos enfatizar que o projeto encontra respaldo no art. 230 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece o dever do Estado e da sociedade de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes dignidade, participação social e bem-estar. A interrupção desses serviços comprometeria não apenas a segurança e a saúde, mas também o respeito à dignidade humana, ferindo um direito constitucionalmente garantido.

A proposição também se alinha ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que em seu art. 3º atribui à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público a responsabilidade de assegurar à pessoa idosa todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhes a preservação da saúde e das condições básicas de vida. A continuidade dos serviços essenciais nessas instituições é, portanto, requisito básico para que possam desempenhar adequadamente seu papel.

Por fim, mas não menos relevante, a inclusão dessa garantia na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regula o regime de concessão de serviços públicos, representa uma medida que fortalece o compromisso das concessionárias com os direitos humanos, especialmente com a proteção das pessoas idosas. A exigência de comunicação prévia e a oferta de alternativas antes de qualquer suspensão do serviço permitem que essas instituições de acolhimento adotem medidas preventivas para evitar prejuízos à saúde e ao bem-estar de seus residentes.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.874, de 2024, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PASTOR GIL
Relator

2024-15119



* C D 2 4 9 8 1 4 3 6 1 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.874, DE 2024

Estabelece garantias de continuidade dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em instituições de acolhimento, visando assegurar a saúde e o bem-estar dos residentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para estabelecer garantias de continuidade dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em instituições de acolhimento, em especial às entidades de atendimento às pessoas idosas.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá ocorrer em instituições de acolhimento, mesmo em casos de inadimplemento, antes dos seguintes procedimentos:

I - notificação da suspensão dos serviços, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II - apresentação de alternativas para regularização da situação.

§ 5º O descumprimento das disposições do § 4º deste artigo sujeitará a concessionária ou permissionária às penalidades previstas nesta Lei, incluindo advertência,

Apresentação: 05/11/2024 16:08:16.357 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 2874/2024

PRL n.1



* C D 2 4 9 8 1 4 3 6 1 5 0 0 *

multa e, em caso de reincidência, outras sanções contratuais. (NR)”

Art. 3º O Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 50-A Fica vedada a suspensão dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em entidades de atendimento, mesmo em casos de inadimplemento, antes da realização dos procedimentos previstos no § 4º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a autoridade competente aplicará a concessionária ou permissionária na prestação do serviço as sanções regulamentares cabíveis, sem prejuízo da atuação do Ministério Público ou de outras instituições legitimadas na apuração de infrações às normas de proteção à pessoa idosa, conforme as previsões desta Lei”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PASTOR GIL
Relator

2024-15119





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.874, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.874/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Gil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bebeto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Flávia Morais, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Sargento Portugal, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Crivella e Nely Aquino.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 16/12/2024 11:16:18.317 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 2874/2024

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246110443900>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Apresentação: 16/12/2024 11:16:18.317 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 2874/2024
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.874, DE 2024

Estabelece garantias de continuidade dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em instituições de acolhimento, visando assegurar a saúde e o bem-estar dos residentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para estabelecer garantias de continuidade dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em instituições de acolhimento, em especial às entidades de atendimento às pessoas idosas.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá ocorrer em instituições de acolhimento, mesmo em casos de inadimplemento, antes dos seguintes procedimentos:

I - notificação da suspensão dos serviços, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II - apresentação de alternativas para regularização da situação.



* C D 2 4 8 7 1 2 8 7 3 2 0 0 *

§ 5º O descumprimento das disposições do § 4º deste artigo sujeitará a concessionária ou permissionária às penalidades previstas nesta Lei, incluindo advertência, multa e, em caso de reincidência, outras sanções contratuais. (NR)"

Art. 3º O Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 50-A Fica vedada a suspensão dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em entidades de atendimento, mesmo em casos de inadimplemento, antes da realização dos procedimentos previstos no § 4º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a autoridade competente aplicará a concessionária ou permissionária na prestação do serviço as sanções regulamentares cabíveis, sem prejuízo da atuação do Ministério Público ou de outras instituições legitimadas na apuração de infrações às normas de proteção à pessoa idosa, conforme as previsões desta Lei"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente



* C D 2 4 8 7 1 2 8 7 3 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
